Apresentação

Companheiro(a) Professor(a),

O Sinproeste cumpre, mais uma vez, seu papel na luta pelas conquistas que geram qualidade na educação e apresenta a nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2006 - 2007). Mais uma vez comemoramos, junto com você professor(a), a manutenção deste importante instrumento que assegura direitos a todos os trabalhadores do setor privado de ensino do Oeste de Santa Catarina.

O Sinproeste valoriza a negociação coletiva e busca mobilizar sua categoria para que novas conquistas sejam alcançadas a cada ano, sendo a luta pela manutenção e ampliação de direitos uma tarefa permanente. Professor(a)! Seja atuante, fiscalize sua instituição de ensino, consulte a CCT e descubra como você pode melhorar as condições de trabalho de sua escola ou universidade.

Mais de seis meses de preparação, dezenas de reuniões, encontros, organização e debate resultaram na CCT 2006/2007. A CCT contempla um reajuste salarial de 5,50% (cinco ponto cinqüenta por cento), e a manutenção de cláusulas importantíssimas, como triênios e bolsas de estudos. Novas cláusulas também foram conquistadas, como o caso do regramento para o ensino à distância.

Importante destacar, que os trabalhadores não admitiram e não constou na CCT a famigerada válvula de escape, que permitiu em anos anteriores o reajuste parcial.

Contudo, demandas legítimas da categoria profissional não foram atendidas. Mas como sabemos, nada nos é dado, TUDO É UMA QUESTÃO DE CONQUISTA. Por isso, precisamos nos organizar, debater, participar, para na próxima data-base, termos força suficiente para avançar na consolidação de nossas pretensões.

Este instrumento oferece comentários concisos e explicativos que ajudam a compreensão das cláusulas, esclarecendo pontos importantes da CCT.

Utilize a Convenção, ela tem validade até 28 de fevereiro de 2007. Leia, discuta com seus colegas, tire dúvidas e envie idéias ao Sinproeste para que a próxima CCT seja construída também por você e possamos exercer a total cidadania no trabalho.

Professor Alceu Antônio Werlang
Presidente em Exercício do Sinproeste

SINDICATO DOS PROFESSORES DO OESTE DE SANTA CATARINA – SINPROESTE
RUA MARECHAL DEODORO, 400-E – SALA 804
EDIFÍCIO EXECUTIVO PIEMONTE – CENTRO
FONE (49) 33235194 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SC – SINEPE/SC
RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - ED. FLORÊNCIO COSTA - S/1301
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS PROFESSORES DO OESTE DE SANTA CATARINA – SINPROESTE E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS:

DA ABRANGÊNCIA:
Cláusula Primeira -

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os professores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional signatário, ou seja, Chapecó, Dionísio Cerqueira, Guarujá do Sul, São José do Cedro, Palma Solo, Campo Erê, Anchieta, Guaraciaba, Paraíso, Romelândia, São Miguel do Oeste, Descanso, Belmonte, Santa Helena, Tunápolis, Itapiranga, São João do Oeste, Iporã do Oeste, Mondai, Riqueza, Caibi, Palmitos, São Carlos, Cunhataí, Saudades, Cunha Porá, Iraceminha, Maravilha, São Miguel da Boa Vista, Saltinho, São Bernardino, Serra Alta, São Lourenço do Oeste, Novo Horizonte, Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Guatambu, Planalto Alegre, Nova Itaberaba, Nova Erechim, Águas Frias, Sul Brasil, União do Oeste, Jardinópolis, Irati, Formoso do Sul, Novo Horizonte, São Lourenço do Oeste, Galvão, Coronel Martins, São Domingos, Ipuaçú, Santiago do Sul, Quilombo, Marema, Lageado Grande, Xaxim, Cordilheira Alta, Xavantina, Arvoredo, Ita, Xanxerê, Faxinal dos Guedes, Vargeão, Ouro Verde, Abelardo Luz, Seara, coronel Freitas, Pinhalzinho, Modelo, Bandeirante, Princesa, Jupiá, Concórdia, Entre Rios, Flor do Sertão e Santa Teresinha do Progresso, e as escolas de todos os níveis (colégios, mantenedoras, etc), em especial, as de educação superior, fundacional ou não, de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e ainda pelos estabelecimentos que se ocupam com a educação sob qualquer título (inclusive educação física), onde se incluem os cursos livres: escolas de idiomas, de informática, de diversões e lazer, de música, academias de dança, de ginástica e de musculação, entre outras, ensino profissionalizante e, ainda, de todas as empresas do Sistema "S", SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT, ou de quaisquer outros ramos da tecnologia, ficando claro que a profissão diferenciada de professor, por força de lei e deste instrumento normativo, deverá ser reconhecido pelos empregadores em todos os locais onde se ministrar aulas.

Parágrafo Único – O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

A presente Convenção Coletiva têm caráter normativo e é amparada pelo artigo 611 da CLT. As suas regras, constituem fonte de lei e devem ser seguidas em todos os estabelecimentos voltados ao ensino particular. Todos os sindicatos de trabalhadores que realizam negociações coletivas têm um mês considerado como data base. No Nosso caso o mês da data base é março de cada ano, quando vigoram as novas cláusulas que foram negociadas. Também significa que, se por uma razão ou outra, o sindicato não negociar, deixa de existir a Convenção Coletiva de Trabalho.

DA VIGÊNCIA
Cláusula Segunda -

O presente instrumento normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2006 e terminando no dia 28 de fevereiro de 2007.

DA CONTRATAÇÃO
Cláusula Terceira -

É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expresso neste sentido.

§ 2º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo anterior deverá ser acordado entre as partes.

§ 3º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.

§ 4º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

A habilitação a que se refere a cláusula deverá estar em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/96, em seus artigos 62, 63,64,65 e 66. O prazo para adequação destes artigos está estabelecido no artigo 87 da LDB no § 4º, onde prevê que no prazo de 10 anos da promulgação da lei, todos deverão ter habilitação para exercer o magistério.
Hoje são pré-requisitos para o exercício:

- Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) – Curso Normal;
- Ensino Fundamental (5ª a 8ª) – Licenciatura Curta;
- Ensino Médio (2º Grau) – Licenciatura Plena;
- Ensino Superior – Graduação conforme exigência do Estatuto de cada Instituição contratante e com a observância da LDB.

DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO
Cláusula Quarta -

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula nona.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores dos estabelecimentos de ensino estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

§ 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no "*caput*" desta cláusula.

Lembre-se que a remuneração é igual ao salário do professor e as aulas poderão ser realizadas com o consentimento do professor.

DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO
Cláusula Quinta -

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.

§ 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.

§ 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.

§ 4º - Durante as férias e recessos escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição do estabelecimento de ensino para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no "*caput*" desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.

§ 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

§ 6º – O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Os quatro primeiros parágrafos referem-se às férias dos professores. É sempre bom lembrar o enunciado constante da súmula 10 do TST (Tribunal Superior do Trabalho): " É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de recesso escolar. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso do recesso, faz jus aos referidos salários.

DAS TRANSFERÊNCIAS
Cláusula Sexta -

Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

§ 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

DOS PISOS SALARIAIS
Cláusula Sétima -

Nenhum estabelecimento de ensino poderá pagar hora-aula inferior aos valores abaixo relacionados:

QUADRO DOS PISOS SALARIAIS - PROFESSOR	
C U R S O S	**V A L O R**
Educação Infantil . Professor . Auxiliar de Classe	 R$ 3,71 R$ 1,86
Ensino Fundamental - (1ª a 4ª série)	R$ 3,71
Ensino Fundamental - (5ª a 8ª série)	R$ 5,35
Ensino Médio (2º Grau) e Curso Técnico Profissionalizante	R$ 6,76
Educação de Jovens e Adultos (Supletivo)	R$ 6,76
Ensino Superior (3º Grau)	R$ 11,12
Pré-Vestibular	R$ 11,12
Cursos Livres . Professor . Instrutor	 R$ 5,35 R$ 2,68

Parágrafo Único - Fica vedada para os auxiliares de Classe a regência de turma.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
Cláusula Oitava -

É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da C.L.T., aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no caput desta cláusula não se aplica aos cursos livres.

Lembre-se que o contrato de experiência não pode ser estipulado por mais de 90 dias. (Art. 445, § único da CLT)

DO TRIÊNIO
Cláusula Nona -

O professor, a requerimento seu, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento) desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

Calcule o quanto isso significa no seu salário. Mas preste atenção às regras:

1. Atenção professor! Não deixe de requerer seu triênio. Denuncie qualquer pressão que impeça o exercício de seu direito..
2. Estamos batalhando para acabar, com a necessidade do requerimento e com o limite de 21%.
3. Mesmo que você tenha saído da Instituição, ao voltar, terá direito a contar o período anterior para efeito de receber os triênios.

DO ALTO FALANTE
Cláusula Décima -

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
Cláusula Décima Primeira -

Nos termos da CLT, Art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro virgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

O cálculo:
Valor da hora/aula X nº de aula semanais X 4,5 semanas + 1/6 do total
Veja este exemplo: Valor há hora/aula = R$ 8,50; nº de aulas semanais = 40
1º - cálculo: 8,50 X 40 = R$ 340,00 (para se chegar ao salário semanal)
2º - cálculo: 340:6 = R$ 56,66 (para apurar o repouso semanal)
3º - cálculo: 340+ 56,66 = R$ 396,66 (salário semanal, mais repouso)
4º - cálculo: 396,66 X 4,5 = R$ 1.784,79 (salário mensal)
Você também pode seguir o seguinte raciocínio: hora/aula X nº de aulas semanais X 5,25
Exemplo: 8,50 X 40 X 5,25 = R$ 1.785,00 (salário mensal) A diferença no resultado é insignificante!

DOS DESCONTOS DE FALTAS
Cláusula Décima Segunda -

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

Se você tiver que faltar injustificadamente algumas aulas durante a semana não perderá o repouso semanal que corresponde a 1/6 do valor das aulas que comparecer. Você só perderá 1/6 sobre o valor da hora/aula que tiver faltado; mas recebe 1/6 sobre as aulas que comparecer.

DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO
Cláusula Décima Terceira -

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em conseqüência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

DO TRABALHO NOTURNO
Cláusula Décima Quarta -

O trabalho noturno, entre 22:00 e as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento), a título de adicional.

DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS
Cláusula Décima Quinta -

Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

No nosso entendimento, o teor desta cláusula, impede a redução da carga horária do professor. Contudo, as decisões judiciais têm sido controversas.

DA REUNIÃO PEDAGÓGICA
Cláusula Décima Sexta -

O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração.

Parágrafo Único. As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas, nos termos do que dispõe a cláusula quadragésima quarta deste instrumento normativo, poderão ser objeto de compensação.

Qualquer atividade fora do horário normal do professor será remunerada com o mesmo valor da hora/aula, exceto nos casos em que haja acordo de compensação de horas.

DAS AULAS CONTRATUAIS
Cláusula Décima Sétima -

Todas as aulas ministradas permanentemente tem caráter contratual, exceto as dadas em substituição ao titular das mesmas.

O seu contrato de trabalho compõe a soma de todas as aulas que você leciona habitualmente.

DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS
Cláusula Décima Oitava -

O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinqüenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula sétima:

a)	de 55 a 80 alunos	-	15% do piso salarial
b)	de 81 a 100 alunos	-	30% do piso salarial
c)	de 101 a 200 alunos	-	50% do piso salarial
d)	acima de 200 alunos	-	100% do piso salarial

As classes superlotadas prejudicam uma educação de qualidade.

DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO
Cláusula Décima Nona -

Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula oitava, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

DOS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS E DESCONTOS
Cláusula Vigésima -

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

Exija seu contra-cheque de pagamento. Nele está descrito o que você recebe e o que é descontado. CONFIRA SEMPRE OS VALORES COM ATENÇÃO!

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO
Cláusula Vigésima Primeira -

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

Você tem direito de exigir que as discussões sobre seu contrato de trabalho, inclusive as relativas à rescisão, sejam feitas com a presença da sua entidade sindical. Essa assistência irá garantir a interpretação jurídica do ponto de vista do trabalhador. **As rescisões de professores com menos de um ano de serviço, também devem ser homologadas pelo sindicato**.

DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA
Cláusula Vigésima Segunda -

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

É necessário a comunicação do empregador com a justificativa da despedida. Mas, não basta dizer é preciso PROVAR a justa causa!

DA BOLSA DE ESTUDO
Cláusula Vigésima Terceira:

Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional.

§ 2º - O estabelecimento de ensino fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

Todo empregador é obrigado a fornecer ao Sindicalizado bolsa de estudos para o seu filho. Mas você o professor deve requerer ao Sindicato!

DO UNIFORME
Cláusula Vigésima Quarta -

São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

Se onde você trabalha é exigido o uso do jaleco, material de apoio ou qualquer outro tipo de uniforme, você não pagará por ele. É obrigação da escola fornecer ao professor!

DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE
Cláusula Vigésima Quinta -

a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer a reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar no início do ano a programação das mesmas.

b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.

c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

Os professores associados têm o direito de faltar dois dias por ano, sem prejuízo salarial, para participar das assembléias do sindicato. Já os membros da diretoria do sindicato ficam dispensados uma vez por mês, também sem prejuízo.

DA SINDICALIZAÇÃO
Cláusula Vigésima Sexta -

As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta norma, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional.

Através desta cláusula as escolas estão obrigadas a descontar e a recolher para o Sindicato as mensalidades autorizadas pelo professor em Assembléia da entidade sindical.

DO QUADRO DE HORÁRIOS
Cláusula Vigésima Sétima -

Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, afixarão na secretaria em lugar visível, quadro do seu corpo docente e o horário respectivo.

DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA
Cláusula Vigésima Oitava -

Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade, Registro, Carteira

de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

Além de a sua carteira estar devidamente assinada, a Instituição deve anotar, em livro próprio, os dados referentes à sua vida profissional.

DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR
Cláusula Vigésima Nona -

O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do período letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo período letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhando ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no caput e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual.

DA DURAÇÃO DE AULAS
Cláusula Trigésima -

Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino o trabalho letivo de até 50 (cinqüenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao

resultado da divisão por 50 (cinqüenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

Exemplo:
Para cada grupo de 20 horas trabalhadas você receberá 24 aulas ministradas.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

Observe que o § 2º garante o intervalo de 15 minutos dedicados exclusivamente ao descanso do professor.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

§ 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.

§ 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.

§ 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

É fundamental ler e discutir o art. 61 e seguintes da LDB que tratam dos Profissionais da Educação. Esteja interado de seus direitos!

DAS VANTAGENS ADICIONAIS
Cláusula Trigésima Primeira -

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

II - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o

afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o inicio de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

DO SINDICATO PROFISSIONAL
Cláusula Trigésima Segunda -

As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a Direção do Estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.

§ 3º - As escolas cientificarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS
Cláusula Trigésima Terceira -

Qualquer professor que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sindicato Profissional.

Estes descontos foram autorizados pelas Assembléias Gerais e visam dar tratamento igual para os novos e antigos professores.

DO AUXÍLIO FUNERAL
Cláusula Trigésima Quarta -

No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

DA REMUNERAÇÃO
Cláusula Trigésima Quinta -

A partir de 1º de março de 2006, os salários dos professores serão reajustados em 5,5% (cinco virgula cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2005, compensadas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

§1º - As escolas que tiverem a receita comprometida com o custeio das despesas com pessoal (remuneração dos trabalhadores com e sem vinculo direto + encargos sociais) em percentual igual ou superior a 60% (sessenta por cento) desta, devidamente comprovado, poderão reajustar os salários dos professores de acordo com o seguinte escalonamento:

PERCENTUAL DA RECEITA COMPROMETIDO COM CUSTEIO TOTAL DE PESSOAL	PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL
de 60 até 70% da receita	(65% do INDICE)
de 70,01 até 80% da receita	(45% do INDICE)
de 80,01 até 90% da receita	(30% do INDICE)

O comprometimento da receita da instituição deve ser comprovada ao Sinproeste e uma cópia deve ser enviada a DRT/SC.

§ 2º - Para as escolas que formalizaram e aplicaram o escalonamento previsto no § 1º e seguintes da cláusula 35º da Convenção Coletiva de Trabalho anterior a presente, a base de incidência para o reajuste estabelecido no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, será estabelecida pela aplicação do percentual aplicado.

§ 3º - As escolas que optarem pela aplicação do escalonamento previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, deverão comprovar o grau de comprometimento da receita operacional com o custeio de pessoal, mediante a apresentação de BALANCETE DE RECEITA E DESPESA COM PESSOAL, devidamente assinado pela direção da escola e por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter, além dos dados contábeis, o número de alunos matriculados, o número de alunos pagantes (ambos por grau e curso) e o valor da mensalidade, tendo como base o mês de março de 2006.

§ 4º - A peça contábil prevista no parágrafo anterior, acompanhada da documentação complementar, deverá ser remetida ao SINEPE/SC, com cópia a entidade profissional da base representada, mediante protocolo ou AR, juntamente com oficio de encaminhamento comunicando o percentual de reajuste salarial resultante da tabela prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, até 45 (quarenta e cinco) dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo.

§ 5º - Recebida a documentação, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior, após uma análise técnica preliminar, com emissão de parecer, o SINEPE/SC terá o prazo de até 10

(dez) dias após o seu recebimento (devidamente comprovado), improrrogáveis, para remeter a documentação ao Sindicato Profissional competente para aplicação dos procedimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 6º - Até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da documentação prevista no parágrafo quarto desta cláusula, o Sindicato Profissional deverá proceder a análise técnica das peças contábeis, emitir parecer e comunicar, expressamente, o seu resultado a escola e aos profissionais interessados, sob pena, decorrido este prazo, de ser considerado analisado e homologado os procedimentos adotados pela escola.

§ 7º - A direção da escola e o contabilista habilitado assumem total responsabilidade pela veracidade das informações contábeis apresentadas ao sindicato profissional, devendo este manter total sigilo das informações apresentadas.

§ 8º - As escolas que comprovarem até 45 (quarenta e cinco) dias, após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo, a inviabilidade econômico-financeira de suportar o ônus da aplicação do previsto no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, ficam isentos desta obrigação procedendo negociações com seus profissionais de percentuais e/ou critérios diferentes dos acima estabelecidos.

§ 9º - A negociação estabelecida no § 8º desta cláusula será firmada mediante lavratura de ATA, devidamente assinada pelos trabalhadores presentes, cuja homologação pelo Sindicato Profissional fica condicionada a aprovação pela Assembléia Geral dos profissionais interessados, devidamente convocada pelo seu órgão de classe, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior (45 dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo).

§ 10 - Visando a celeridade do processo de negociação, fica facultado ao Sindicato Profissional a nomeação expressa, via correio, fax ou e-mail, de dois representantes, titular e suplente, escolhidos dentre os trabalhadores do estabelecimento de ensino requerente, para representarem a entidade sindical profissional no processo de negociação.

§ 11 - Quando a entidade sindical for representada por trabalhadores por ela indicados, nos termos do parágrafo anterior, ou não convocar a Assembléia Geral de que trata o § 9º desta cláusula, concluído o processo de negociação e lavrado a ATA do acordo firmado, esta deverá ser enviada ao Sindicato Profissional, em duas vias, para registro e homologação.

§ 12 - Firmado o acordo e preenchidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Sindicato Profissional deverá proceder sua homologação e devolver uma via a escola requerente, no prazo limite de até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.

§ 13 - Aos professores demitidos a partir de 1º de março de 2006, no ato da rescisão contratual, fica assegurado o pagamento das verbas rescisórias com o percentual integral previsto no caput desta cláusula, desde que tenham trabalhado integralmente o período revisando (1º de março de 2005 à 28 de fevereiro de 2006, exceto para os professores demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.

§ 14 - Quando a escola firmar acordo com base no que dispõe o § 8º desta cláusula, o percentual estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de rescisão contratual, será substituído pelo percentual resultante do acordo firmado.

§ 15 - A escola que firmar acordo nos termos do parágrafo nono e demais desta cláusula, fica obrigado a remeter cópia do mesmo ao SINEPE/SC.

§ 16 - Como conseqüência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

§ 17 - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre a escola e o professor.

§ 18 - Excepcionalmente, o disposto nos parágrafos anteriores, exceto o § 16, não se aplica para o exercício de 2006.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL
Cláusula Trigésima Sexta -

Nos meses de maio e setembro do ano de 2006, fica convencionado que as escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 2% (dois por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional convenente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subseqüente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 90% (noventa por cento) para o sindicato convenente e 10% (dez por cento) para a FETEESC.

§ 2º - A obrigação descrita no "caput" desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e" , da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL
Cláusula Trigésima Sétima -

Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único. Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

Participe do seu Sindicato. Aguarde que o Sinproeste promova as eleições para escolha dos representantes profissional em sua Instituição e candidate-se.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP
Cláusula Trigésima Oitava -

As escolas recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP**, nos termos do art. 513, Alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), com referendum da Assembléia Geral do SINEPE/SC, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em ABRIL/2006.

DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA
Cláusula Trigésima Nona -

Fica vedado as escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º **-** O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

DOS PRIMEIROS SOCORROS
Cláusula Quadragésima -

As escolas devem manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA
Cláusula Quadragésima Primeira -

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas.

Foi criada uma comissão paritária composta de representantes de trabalhadores e dos empregadores, com a finalidade de, além de acompanhar a aplicação do presente documento,

propor novas formas de negociações sobre: participação nos resultados, introdução de novas tecnologias, programas de qualidade e também para estudar e criar a comissão de conciliação prévia de que trata a lei nº 9958.

DA GESTANTE
Cláusula Quadragésima Segunda -

Ficam reconhecidos direitos da gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, até 05 (cinco) meses após o parto.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
Cláusula Quadragésima Terceira -

As escolas recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 2006, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência março/2006 ficando isentos os sócios em dia com a contribuição Social.

Trata-se de outra cláusula através da qual os direitos das escolas fortalecem o seu Sindicato Patronal (SINEPE)

DA COMPENSAÇÃO ANUAL DA JORNADA DE TRABALHO
Cláusula Quadragésima Quarta -

Fica permitida a compensação anual da jornada de trabalho.

§ 1º - Mediante ciência, através do calendário escolar do período letivo e atividades pedagógicas, a ser publicado pela ESCOLA, os professores poderão ser dispensados do cumprimento de sua jornada de trabalho em dias ali previstos, considerando-se horas-aula e horas administrativas, quando houver, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a ESCOLA e o PROFESSOR, previamente, a cada evento.

O acordo feito entre Escola e Professor, a cada início de semestre ou ano letivo, é fiscalizado mensalmente.

§ 2º - Os dias de trabalho, bem como os dias de compensação, objeto do acordo de compensação anual ou semestral, serão revistos mensalmente devendo as partes tomarem conhecimento do que será efetivamente praticado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo por motivos de força maior.

§ 3º - Serão considerados válidos os controles de jornada de trabalho realizados pelos trabalhadores, quando resultarem de declaração de vontade, escrita e devidamente assinada.

DA READMISSÃO DO PROFESSOR
Cláusula Quadragésima Quinta –

O professor que for demitido e readmitido na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE
Cláusula Quadragésima Sexta -

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES
Cláusula Quadragésima Sétima -

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

DOS ACORDOS INTERNOS
Cláusula Quadragésima Oitava -

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
Cláusula Quadragésima Nona -

Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Constituição Federal.

A cláusula foi criada para assegurar os benefícios e direitos já garantidos por lei aos professores e que por vezes são desrespeitados.

DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA
Cláusula Qüinquagésima –

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pela FETEESC e pelo SINEPE/SC, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Este Núcleo foi criado para oportunizar possíveis acordos antes das partes buscarem o questionamento judicial.

DO DIA DO PROFESSOR
Cláusula Qüinquagésima Primeira –

Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS
Cláusula Qüinquagésima Segunda -

Além dos descontos permitidos em lei, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

Mas lembre-se: Somente mediante autorização do professor

DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA
Cláusula Qüinquagésima Terceira -

A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração prevista no caput desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

DO QUALIEDUC
Cláusula Qüinquagésima Quarta -

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, sob a coordenação da FETEESC, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), denominado QUALIEDUC, destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

DO SEGURO DE VIDA
Cláusula Qüinquagésima Quinta -

Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo docente.

Parágrafo Único – A escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigado do cumprimento da cláusula trigésima quarta (Auxílio Funeral).

DA LICENÇA PATERNIDADE
Cláusula Qüinquagésima Sexta -

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA
Cláusula Qüinquagésima Sétima -

A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

DAS CRECHES
Cláusula Qüinquagésima Oitava -

As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio.

DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS
Cláusula Qüinquagésima Nona -

Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

Parágrafo Único – O procedimento expresso no caput desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA
Cláusula Sexagésima

O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinqüenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinqüenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinqüenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º – O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
Cláusula Sexagésima Primeira

Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na de função técnico-administrativo, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE
Cláusula Sexagésima Segunda

As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e as atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
Cláusula Sexagésima Terceira

Os estabelecimentos de ensino que ofertam cursos e/ou disciplinas na modalidade "**a distância**", remunerarão os docentes que neles atuarem de acordo com as especificidades desta oferta, considerando a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição deverão ser por ela disponibilizados.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ser, obrigatoriamente, no ambiente da instituição ofertante, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º A carga horária de trabalho do professor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente indicado, admitida, contudo, a sua variação, sempre que necessária para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO
Cláusula Sexagésima Quarta

Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
Cláusula Sexagésima Quinta

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Os sindicatos profissionais enviarão às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola.

DA MULTA
Cláusula Sexagésima Sexta

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou órgão patronal, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Se o estabelecimento de ensino onde você trabalha desrespeitar alguma cláusula, DENUNCIE AO SINDICATO!

Florianópolis, 1º de março de 2006.

Prof. Ciro Domingos Rodrigues	**Prof. Marcelo Batista de Sousa**
PRESIDENTE DO SINPROESTE	PRESIDENTE DO SINEPE

Prof. Alceu Antônio Werlang
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO